



Referência: Processo nº 202300005010564

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1679/2023/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES MÉDICAS. SIGILO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELAS CORREGEDORIAS SETORIAIS. ART. 38, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58, DE 2006. APURAÇÃO DE FATOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO FUNDAMENTADA POR JUSTA CAUSA. ART. 20 DA LINDB. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO MENOS GRAVOSO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE MANUTENÇÃO DE SIGILO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor - unidade da Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) - sobre a garantia do sigilo médico aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás. A consulente indaga se a Procuradoria-Geral do Estado e as suas respectivas Procuradorias Setoriais, no "exercício da sua atividade funcional" e "com a finalidade de subsidiar defesa do Estado de Goiás", podem ter "acesso a documentos de cunho médico", a exemplo das avaliações médicas periciais para solicitação de afastamento por licença-médica ou em outros casos de benefícios previstos na Lei estadual nº 20.756, de 2020; a consulta se estende às requisições emanadas das Corregedorias Setoriais. Eis os questionamentos formulados:

1. Nas situações de solicitação de acesso a documentos de cunho médico por parte da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e de suas respectivas Setoriais com a finalidade de subsidiar defesa do Estado, qual prerrogativa prevalece: a prerrogativa do Procurador do Estado, que lhe garante o acesso a documentos e informações úteis ao exercício de sua atividade funcional, ou a do médico, que lhe transmite o dever de garantir o sigilo médico?
2. Havendo o fornecimento, por parte desta Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor, de acesso às documentações de cunho médico dos servidores públicos estaduais, o fato não se enquadraria em quebra de sigilo médico?
3. O mesmo parecer estende-se às Corregedorias Setoriais?

2. Ao analisar a questão, a Procuradoria Setorial, por meio do **Parecer nº 52/2023 - SEAD/ADSET** (SEI nº 49132825), concluiu que *"as requisições de certidões, informações e diligências realizadas pelos Procuradores do Estado e pelas Corregedorias Setoriais devem ser atendidas quando necessárias em havendo justa causa em prol do interesse público para o desempenho de suas funções, observando-se o que estabelecem as normas constitucionais vigentes e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)"*.

3. Diante da repercussão da matéria, os autos foram encaminhados a esta Consultoria-Geral, com fundamento no art. 2º, § 1º, "a", da Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE.

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

5. Primeiramente, pontua-se que a controvérsia constante dos autos não se confunde com o que foi apreciado por esta Casa no **Despacho nº 801/2023 - GAB** (SEI nº 47866930). Naquela oportunidade, a questão submetida a exame desta Procuradoria-Geral dizia respeito à possibilidade de a autoridade policial requisitar, independentemente de prévia autorização judicial, os prontuários e outros documentos médicos de pacientes assistidos pela rede pública estadual.

6. A consulta em causa, por sua vez, insere-se no contexto de solicitações, realizadas pela Procuradoria-Geral do Estado e pelas Corregedorias Setoriais, de informações/documentos de cunho médico de servidores públicos estaduais, decorrentes de avaliações médicas periciais realizadas pela Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor.

7. A Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor, subordinada à Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor da Secretaria de Estado da Administração, substituiu a então Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional, nos termos do art. 1º, I, "b", 8, da Lei estadual nº 21.239, de 12 de janeiro de 2022. Entre as competências da unidade administrativa, no que mais importa à análise da questão, destacam-se as seguintes:

DECRETO Nº 9.583, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Art. 20. Compete à Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional:

(...)

III - realizar exame médico admissional nos candidatos a cargos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual;

IV - realizar perícias com emissão de laudos e pareceres técnicos relacionados a exames para fins de licença médica, aposentadoria por invalidez, revisão de proventos, reversão, readmissão, remoção, auxílio saúde, redução da jornada de trabalho, aumento de margem consignável, pensão por invalidez e isenção de imposto de renda;

V - realizar perícias médicas para fins de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por doença profissional;

VI - realizar perícia móvel domiciliar ou no ambiente de trabalho, quando isso for solicitado;

VII - compor junta médica para avaliação médico-pericial, quando isso for solicitado;

(...)

XX – executar outras competências correlatas.

8. Com a compreensão das atribuições do órgão, é possível delimitar o objeto da consulta, tendo em vista que os documentos de cunho médico a serem solicitados pela Procuradoria-

Geral do Estado ou pelas Corregedorias Setoriais são aqueles relativos aos exames médicos admissionais, às perícias com emissão de laudos e pareceres técnicos e às perícias médicas realizadas nas situações previstas. Traçada essa premissa, a dúvida jurídica suscitada diz respeito à configuração, ou não, de quebra de sigilo médico nos casos de disponibilização de documentos de cunho médico à Procuradoria-Geral do Estado ou às Corregedorias Setoriais.

9. O sigilo médico está previsto na Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, tendo como fundamento o direito do paciente à intimidade e vida privada, na forma do 5º, inciso X, da Constituição Federal. Pelo regramento, o médico não pode revelar o conteúdo do prontuário ou da ficha médica, sem que haja consentimento do paciente (art. 1º).

10. Já o Código de Ética Médica, aprovado posteriormente pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de dezembro de 2018, veda que o médico revele fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente (art. 73). De forma semelhante, quanto ao crime de violação de segredo profissional, é punido apenas quem revele, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem (art. 154 do Código Penal).

11. É necessário compreender, com exatidão, no que consiste o sigilo médico e, sobretudo, o que ele visa resguardar. Conforme destaca *Genival Veloso de França*^[1], "*Sigilo médico é o silêncio que o profissional da medicina está obrigado a manter sobre fatos de que tomou conhecimento em face de sua profissão, com as ressalvas feitas aos casos especiais. (...) O objetivo do sigilo médico é estabelecer a confiança do paciente, cujas informações são fundamentais para assegurar um relacionamento tranquilo e um tratamento eficiente*". Ao definir a justa causa que autoriza a relativização desse sigilo, o autor faz as seguintes considerações:

Nesse particular, fica entendida a "justa causa" como o interesse de ordem política ou social que autorize o não cumprimento do sigilo, mesmo sabendo-se que em tese essa violação corresponde ao constrangimento de uma conquista da liberdade individual, pois a privacidade de cada indivíduo é um princípio consagrado em todas as sociedades organizadas, um imperativo de ordem constitucional e um ganho amplamente protegido pelo direito público. Assim, mesmo que o segredo médico pertença ao paciente como uma conquista da própria sociedade, **há de se entender que esse conceito é relativo**, pois o que se protege não é a vontade caprichosa e exclusivista de cada um isoladamente, mas a tutela do bem comum, os interesses de ordem pública e o equilíbrio social. **O que a lei proíbe é a revelação ilegal, que tenha como motivação a má-fé, a leviandade e o baixo interesse.** (*grifos acrescidos*)

12. Nesse ideário, as peculiaridades da atuação do médico perito integrante de Junta Médica Oficial apresenta contornos próprios à análise do sigilo médico. Em sua atuação, o médico perito, diferentemente do médico assistente, não avalia o quadro clínico do paciente, para propor as condutas terapêuticas adequadas ao restabelecimento de sua saúde, mas, sim, tem o seu olhar voltado à verificação da capacidade laborativa. A partir dessa diferenciação, *Sérgio Antonio Martins Carneiro*^[2] traz ponderações ao sigilo médico aplicável ao médico perito no âmbito da Administração Pública:

A perícia médica, embora seja um ato médico, não pode ser considerada como ação de saúde. Esta consiste em intervenção no processo saúde-doença, seja como assistência individual, para curar, reparar ou amenizar um sofrimento, incluindo os exames, o uso de medicamentos e equipamentos e de todos os tipos de terapia ou reabilitação, seja como prevenção coletiva de danos, incluindo atividades de educação e comunicação.

Na atividade pericial, não há o aspecto fundamental da ação: a intervenção. O médico, na função de perito, não aplica o seu saber para alterar a relação saúde-doença e auferir uma solução ao problema de saúde. Os seus conhecimentos estão a serviço de outros interesses, como o de assegurar o exercício de um direito, de esclarecer alguma questão legal ou de defender o interesse público (Estado).

(...)

A perícia médica configura, de fato, uma relação diferenciada na saúde, até mesmo o sigilo médico constitui uma exceção quando se trata de perícia (Código de Ética Médica, art. 102, e Código Penal, art. 19, inciso III). O perito, por dever de ofício, responde à administração pública revelando informações, porém não deve sujeitar-se a demandas administrativas que se contraponham a seu parecer, até porque o perito deve satisfação ao preceito jurídico da autotutela, ou seja, o perito é um servidor com autoridade constituída para chamar a si a responsabilidade de corrigir o ato sob sua alçada. (grifos acrescidos)

A desobrigação do sigilo, entretanto, não significa permissão para fazer divulgação. O perito deve revelar à administração somente dados estritamente necessários para garantir o exercício de um direito do trabalhador ou a defesa da coisa pública. O princípio é de que o perito age em defesa da coisa pública e não contra o periciado.

13. As considerações trazidas pelo autor são pertinentes para analisar a questão sob o prisma da peculiar situação do médico-servidor público, que possui deveres de ofício também perante a Administração Pública, e do periciado-servidor público, cujo vínculo reflete os influxos decorrentes do regime jurídico-administrativo a que está sujeito. As informações solicitadas não têm como objeto o mero conhecimento sobre o estado clínico do servidor público, mas, sim, sobre aspectos funcionais decorrentes daquilo que foi verificado na análise médico-pericial.

14. Além da compreensão de que o sigilo médico comporta justificadas restrições, as requisições de informação pelos Procuradores do Estado estão amparadas pelo art. 38, III, da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, que estabelece a prerrogativa de "*requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções*". Não se trata, pois, de autorizar a requisição de documentos médicos em quaisquer casos, mas apenas naquelas situações imprescindíveis ao exercício de suas funções, as quais estão relacionadas, sobretudo, à defesa do Poder Público em juízo, em que é necessário atender às regras sobre ônus da prova estabelecidas no art. 373 do Código de Processo Civil^[3].

15. Por outro lado, também é de se destacar que as informações relativas às avaliações médico-periciais dos servidores públicos, enquanto componentes de seu acervo funcional, podem ser indispensáveis à elucidação de fatos que venham a ser necessários ao exercício de prerrogativas próprias da Administração Pública, não se restringindo aos casos de requisição pela Procuradoria-Geral do Estado. Nesse contexto, com fundamento na autotutela, a Administração Pública deve rever os seus próprios atos, quando comprove motivo de ilegalidade, anulando-os.

16. A título de exemplo, para bem compreender o alcance prático do que aqui se discute, cita-se o **Despacho nº 257/2023 - GAB** (SEI nº 000037999354), em que esta Casa analisou caso envolvendo servidora pública integrante do cargo de Professora e concluiu pela necessidade de instauração de processo administrativo para verificar doença preexistente ao ato de posse que impedisse o exercício normal das atribuições do cargo, além de indicá-lo com o instrumento apropriado para aprofundar a cognição sobre a (in)existência de má-fé. Na oportunidade, destacou-se que a autoridade administrativa deveria empenhar-se na complementação da instrução processual, inclusive com realce para a ausência dos elementos documentais referentes à perícia oficial admissional ou atinentes à condição de saúde da servidora no início de sua investidura no cargo.

17. Nessa situação, ressaltou-se também que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não afasta o reconhecimento de nulidade da posse pela posterior constatação de doença preexistente que inviabilize o desempenho das atribuições funcionais, restringindo a discussão judicial **ao ônus da Administração de comprovar a preexistência da enfermidade ao ato admissional**:

EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL POR MOTIVO DE DOENÇA. REQUISITOS VERIFICADOS. **VÍCIO NA POSSE**. INEXISTÊNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUSPENSÃO. INCOMPORTABILIDADE. DEMORA NO PROCESSO DE READAPTAÇÃO. AGRAVAMENTO DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Readaptação consiste na investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. **Alegação de doença preexistente quando da investidura no cargo público que não merece prosperar, haja vista a falta de elementos probatórios que confirmem o alegado, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.** (...) 4. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (destacou-se, TJ-GO, AC nº 5746985-84.2019.8.09.0105, rel. des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, j. 19/05/2022, DJe de 19/05/2022)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RECONDUÇÃO A CARGO PÚBLICO E RECUPERAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. **NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE AO EXAME ADMISSIONAL. BOA-FÉ PRESUMIDA.** BENEFÍCIO RESTABELECIDO. 1. Não merece conhecimento o recurso de apelação apresentado intempestivamente. 2. **Não estando demonstrado documentalmente nos autos que havia doença preexistente ao exame admissional do requerente e não sendo possível presumir sua má-fé em omitir tal situação, está correta a sentença ao anular a resolução que declarou a ilegalidade de sua admissão, ao reconduzir o requerente à função pública e ao restabelecer a aposentadoria por invalidez.** APELO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. (destacou-se, TJ-GO, Reexame necessário nº 262011-87.2009.8.09.0051, rel. des. Carlos Escher, 4A CÂMARA CÍVEL, j. 02/02/2017, DJe 2208 de 10/02/2017)

18. O entendimento foi recentemente reiterado no **Despacho nº 1.754/2023 - GAB** (SEI nº 52849489), em que se destacou ser a perícia médica o meio de investigação determinante para a formação da decisão da autoridade administrativa nesses casos, tendo em vista que o perito médico possui conhecimentos técnicos e especializados para, efetivamente, mensurar o comprometimento da capacidade laboral de determinado indivíduo em decorrência de doença que o acomete. Percebe-se, pois, a imprescindibilidade do atendimento dessas solicitações para fiel execução de deveres administrativos correlatos à defesa da legalidade, à apuração de irregularidades e ao exercício da defesa do Estado, os quais consubstanciam justa causa hábil a autorizar a relativização do sigilo médico quanto aos atos realizados no contexto de Junta Médica Oficial.

19. Diante do panorama retratado, exsurge a relevância de considerar o movimento de transformações pelo qual passa a função administrativa, de cariz democrático e focado no desempenho transparente da atividade administrativa, em que o *processo administrativo* tem assumido papel de destaque no exercício da Administração, em substituição à análise centralizada do *ato administrativo decisório*^[4], com ênfase na avaliação do contexto da tomada de decisão e nas consequências advindas. Nesse cenário, é atribuído ônus reforçado à motivação (fundamentação) da decisão administrativa, para que seja apta a demonstrar um processo de tomada de decisão racional, balizada na avaliação séria da realidade em que se insere, dos riscos envolvidos e das consequências certas e prováveis^[5]. Como marco normativo dessa transformação, foram lançadas as modificações introduzidas pela Lei federal nº 13.655/2018, especialmente pela inclusão dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42)^[6].

20. Esses aspectos se destacam na discussão constante dos autos, em que o enfrentamento perpassa por conceitos jurídicos abertos e indeterminados, comportando soluções jurídicas que não são mais puramente binárias (permitido-proibido). Nesse ideário, diante do especial relevo à processualização que precede o ato-fim (em outras palavras, o caminho que conduz à tomada de decisão), a relativização de direitos adquire legitimidade, quando suficientemente fundamentada com

base em valores concretos e especificados, capazes de transparecer atuação administrativa pragmatista e consequencialista, porém sem descuidar dos direitos fundamentais e da democracia como elementos estruturantes do Estado Administrativo contemporâneo^[7].

21. As solicitações de documentos médicos oriundos de exames admissionais e periciais devem ser realizadas excepcional e pontualmente, quando presente *justa causa fundamentada*. Não cabe, nesta análise jurídica, realizar juízo apriorístico sobre as hipóteses em que as solicitações podem ser formuladas, citando-se, a título exemplificativo, o exercício de direito de defesa do Estado ou a devida instrução de processo administrativo instaurado para verificar a regularidade de atos administrativos. Em se tratando a *justa causa* de valor jurídico abstrato, além de serem consideradas as consequências práticas da decisão, exsurge a imposição de que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da disponibilização dos documentos solicitados, inclusive em face das possíveis alternativas (art. 20, "caput" e parágrafo único, da LINDB), demonstrando a inexistência de outro meio menos gravoso para atender ao fim específico.

22. Sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público encontra amparo no art. 23 da Lei federal nº 13.709, de 14 agosto de 2018, a ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. O tratamento de dados pessoais sensíveis, em que se incluem as informações médicas, sem o consentimento do titular, encontra amparo no art. 11, II, "a", da LGPD, por se tratar de cumprimento de obrigação legal pelo controlador.

23. Quanto à Lei de Acesso à Informação, o tratamento das informações pessoais é disciplinado pelo art. 31 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (correspondente ao art. 56 da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013). Segundo o art. 31, § 3º, inciso V, da Lei federal nº 12.527, de 2011 (art. 58, V, da Lei estadual nº 18.025, de 2013), o consentimento expresso da pessoa a que as informações se referem não será exigido quando forem necessárias à proteção do interesse público geral e preponderante. Além disso, o art. 31, § 4º, da Lei federal nº 12.527, de 2011 (art. 59, I, da Lei estadual nº 18.025, de 2013), prevê que a restrição de acesso a informações pessoais relativas à vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar o processo de apuração de irregularidades em que o titular estiver envolvido.

24. Traçadas as premissas anteriores, o atendimento das solicitações de documentos médicos oriundos de exames admissionais e periciais, quando formuladas pela autoridade administrativa ou por membros da Procuradoria-Geral do Estado, com base em processo administrativo que explicita a justa causa para o compartilhamento, não devem ser consideradas como quebra indevida de sigilo médico pelos médicos servidores públicos integrantes da Junta Médica Oficial ou prova obtida ilegalmente. Ressalta-se que as informações obtidas continuarão sob a tutela da Administração Pública e com acesso restrito aos agentes públicos autorizados, sem acesso público geral e a outros servidores que não oficiem no processo administrativo. De se ressaltar que esta manifestação jurídica não ocorre em usurpação indevida das competências do Conselho Regional de Medicina; ao revés, traduz posição institucional a ser adotada no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

25. Como consequência do sigilo médico atribuído aos dados a serem coletados, a requisição/solicitação apenas poderá ser solicitada pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, meio de comunicação formal com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. O processo SEI de requerimento deverá ter o seu nível de acesso classificado como **sigiloso**, nos termos do art. 56, XII, da Instrução Normativa nº 008/2017-SEGPLAN, que estabelece as normas gerais e os procedimentos para utilização do

SEI, por se enquadrar como "*documentos que contenham outras hipóteses de sigilo de acesso*". De igual modo, caso haja necessidade de juntada da documentação em autos judiciais, o Procurador do Estado oficiante do feito deverá requerer ao juízo competente a tramitação em segredo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do Código de Processo Civil.

26. Em conclusão, orienta-se que:

(i) a requisição/solicitação de documentos médicos à Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor - da Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor/Secretaria de Estado da Administração - só poderá ser formulada excepcionalmente pela autoridade administrativa ou por membro da Procuradoria-Geral do Estado, nos casos em que esteja presente justa causa;

(ii) a autoridade administrativa ou Procurador do Estado deverá, por meio de processo administrativo especificamente instaurado para este fim, demonstrar a existência de justa causa, expondo a necessidade e a adequação da disponibilização dos documentos solicitados, inclusive em face das possíveis alternativas (art. 20, "caput" e parágrafo único, da LINDB), bem como a inexistência de outro meio menos gravoso para atender ao fim específico;

(iii) na requisição/solicitação, deverá ser indicada, de forma pormenorizada, quais são as questões a serem esclarecidas, para que a Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor disponibilize apenas o que é útil e necessário para a finalidade a ser atendida;

(iv) a requisição/solicitação apenas poderá ser solicitada pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, meio de comunicação formal com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios; e

(v) a resposta deverá ser fornecida com nível de acesso classificado como sigiloso, nos termos do art. 56, XII, da Instrução Normativa nº 008/2017-SEGPLAN, que estabelece as normas gerais e os procedimentos para utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e, caso haja necessidade de juntada da documentação em autos judiciais, o Procurador do Estado oficiante do feito deverá requerer ao juízo competente a tramitação em segredo de justiça, com fundamento no art. 189, III, do Código de Processo Civil.

27. Assim, **aprova-se**, com os **acréscimos** expostos, o **Parecer nº 52/2023 - SEAD/ADSET** (SEI nº 49132825), com a síntese da orientação delineada no parágrafo precedente.

28. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, do Contencioso de Pessoal, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral e Corregedoria-Geral, bem como à representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- [1] FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito médico*. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014
- [2] CARNEIRO, Sergio Antônio Martins. *Saúde do trabalhador público: questão para gestão de pessoas - a experiência na Prefeitura de São Paulo*. Revista do Serviço Público, vol 57, nº 1 - Jan/Mar 2006. Brasília: ENAP, 1937, págs. 23-49
- [3] Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- [4] A discussão é aprofundada em: Juliana Bonacorsi DE PALMA, *Sanção e acordo na administração pública*. São Paulo, Malheiros, 2015; Floriano de Azevedo MARQUES NETO, *A superação do ato administrativo autista*, in Odete MEDAUAR e Vitor Rhein SCHIRATO (org), *Os caminhos do ato administrativo*, São Paulo, RT, 2011.
- [5] Em comentário ao art. 21 da LINDB, José Vicente Santos DE MENDONÇA (Art. 21 da LINDB: Indicando consequências e regularizando atos e negócios, in *Revista de Direito Administrativo, Edição Especial*, 2018) aborda os limites da exigência de avaliação das consequências, apresentando a seguinte síntese: "Sintetizando as reflexões até aqui apresentadas, pode-se dizer que consequências jurídicas são estados imediatos e imediatamente futuros associados à interpretação ou à aplicação do Direito e que, certos ou prováveis, sejam exequíveis e admissíveis pela Constituição de 1988. Consequências administrativas são estados imediatos e imediatamente futuros, associados à atuação pública e que, certos ou prováveis, sejam igualmente exequíveis e admissíveis por nossa Constituição".
- [6] Nos precedentes desta Casa, Despacho nº 863/2022 - GAB (Processo SEI nº 202200010007409)
- [7] Gustavo BINENBOJM destata que o giro democrático-constitucional "propulsiona mudanças direcionadas a: (i) incrementar o grau de responsividade dos administradores públicos às aspirações e demandas da sociedade, mediante adoção de procedimentos mais transparentes e participativos; (ii) respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos administrados, por meio de mecanismos que assegurem o devido processo legal e de políticas públicas a eles vinculadas; (iii) submeter a atuação dos administradores públicos a controles efetivos, fundados tanto em parâmetros jurídicos como em termos de resultados práticos." (*Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador / Gustavo Binenbojm; prefácio de Luís Roberto Barroso; apresentação de Carlos Ari Sundfeld*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 38)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/11/2023, às 23:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52466206** e o código CRC **1FE96871**.



Referência: Processo nº 202300005010564



SEI 52466206